



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.278-B, DE 2024

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências, para coibir o envenenamento de animais; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO MATHEUS LAIOLA); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda (relator: DEP. CLODOALDO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2024
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências, para coibir o envenenamento de animais.

Apresentação: 10/06/2024 18:23:12.887 - Mesa

PL n.2278/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território nacional, o porte, a venda, a fabricação e a utilização, para qualquer finalidade, da substância tóxica Aldicarbe (carbamato Aldicarb), conhecido popularmente como “chumbinho”.

§ 1º A utilização de qualquer tipo de substância que represente risco à saúde das pessoas e dos animais, realizadas em locais públicos ou de livre circulação, dependerá de licença prévia do órgão ambiental competente.

§ 2º A utilização de saneante domissanitário, conforme definido no inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, deverá ser acompanhada da comunicação eficaz dos transeuntes e de toda a comunidade potencialmente exposta ao risco de desenvolvimento de reações adversas em decorrência do contato com estas substâncias.

§ 3º Os poderes públicos municipais e do Distrito Federal disponibilizarão meios simplificados para que os cidadãos interessados em fazer uso de substâncias tóxicas notifiquem, por meio de formulário próprio, as autoridades competentes, a fim de evitar acidentes que envolvam as pessoas e a fauna.

§ 4º O não atendimento às disposições contidas neste artigo ensejará multa, de valor não inferior a 5 (cinco) salários mínimos, conforme regulamento disposto em ato do Poder Executivo Federal, além das demais penalidades previstas em lei.

Art. 2º Os poderes públicos federal, estaduais, distritais e municipais lançarão mão de medidas que garantam:

I – O aprimoramento da fiscalização, a fim de coibir o uso e comercialização do “chumbinho” (carbamato Aldicarb) e produtos similares que



possam ser confundidos com alimentos, por assemelharem-se quanto à aparência, fragrância ou sabor;

II – o desenvolvimento de políticas de conscientização acerca dos riscos a que são submetidas as pessoas e a fauna quando utilizadas substâncias tóxicas para fins de controle de pragas, especialmente em relação ao “chumbinho” (carbamato Aldicarb).

Art. 3º O Art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.”

Art. 4º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei visa proibir o uso do “chumbinho” como método de controle de pragas em áreas urbanas e rurais. Esta medida se faz necessária devido aos graves riscos que o uso indiscriminado desse produto representa para a saúde pública, o meio ambiente e os animais domésticos e selvagens.

Riscos à Saúde Pública

O chumbinho, apesar de ser amplamente utilizado como raticida, é extremamente tóxico e perigoso para a saúde humana. A ingestão accidental, mesmo em pequenas quantidades, pode levar a envenenamentos graves e fatais. Crianças e animais de estimação são especialmente vulneráveis a esses riscos, uma vez que a substância pode ser facilmente confundida com alimentos devido à sua forma granular e coloração.

Além disso, casos de envenenamento proposital, seja em situações de suicídio ou homicídio, têm sido documentados com frequência alarmante. A dificuldade de diagnóstico rápido e a alta letalidade do composto tornam esses casos ainda mais preocupantes para os profissionais de saúde.

Impacto Ambiental (Perigo para Animais Domésticos e Selvagens)

O uso indiscriminado de chumbinho também apresenta um sério risco ao meio ambiente. Quando utilizado de maneira inadequada, o produto pode contaminar o solo e os corpos d’água, afetando a flora e a fauna local. A substância pode persistir no ambiente, causando danos a longo prazo à biodiversidade e aos ecossistemas.

Animais domésticos, como cães e gatos, são frequentemente vítimas de envenenamento por chumbinho. O contato ou ingestão accidental pode resultar em morte rápida, gerando enorme sofrimento para as famílias. Animais selvagens também são afetados, perturbando o equilíbrio ecológico e contribuindo para a diminuição de espécies importantes para o controle natural de pragas.

A aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir a segurança da população, proteger o meio ambiente e preservar a vida animal. A proibição do uso de chumbinho como método de controle de pragas é uma medida preventiva que reflete um compromisso com a saúde pública e a sustentabilidade ambiental. É essencial que sejam implementadas campanhas de conscientização sobre os riscos do uso do chumbinho e promovidas alternativas mais seguras e eficazes.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na proteção da saúde pública e do meio ambiente em nosso país.



* C D 2 4 4 6 2 5 1 8 0 1 0 0 *

Sala das sessões, em 10 de junho de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ

Apresentação: 10/06/2024 18:23:12.887 - Mesa

PL n.2278/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244625180100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz



* C D 2 4 4 6 2 2 5 1 8 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605
LEI N° 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976-09-23;6360



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.278, DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências, para coibir o envenenamento de animais.

Autor: Deputado MARCELO QUEIROZ

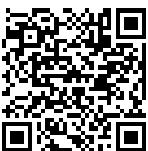
Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para coibir o envenenamento de animais.

Em seu art. 1º, estabelece que fica proibido, em todo o território nacional, o porte, a venda, a fabricação e a utilização, para qualquer finalidade, da substância tóxica Aldicarbe (carbamato Aldicarb), conhecido popularmente como “chumbinho”.

O mesmo dispositivo, em seus parágrafos, ainda estabelece: i. a necessidade de licença prévia do órgão ambiental para a utilização de qualquer tipo de substância que represente risco à saúde das pessoas e dos animais, realizadas em locais públicos ou de livre circulação; ii. a comunicação eficaz dos transeuntes e de toda a comunidade potencialmente exposta ao risco quando da utilização de saneante domissanitário; iii. a disponibilização de meios simplificados pelos poderes públicos municipais e do Distrito Federal para que os cidadãos interessados em fazer uso de substâncias tóxicas



* C D 2 4 3 1 6 4 9 8 9 9 0 0 *

notifiquem, por meio de formulário próprio, as autoridades competentes, a fim de evitar acidentes que envolvam as pessoas e a fauna; e iv. a fixação de multa em caso de descumprimento.

Em seu art. 2º, a proposta estabelece que caberá aos poderes públicos federal, estaduais, distritais e municipais lançarem mão de medidas que garantam o aprimoramento da fiscalização e o desenvolvimento de políticas de conscientização acerca dos riscos a que são submetidas as pessoas e a fauna.

O art. 3º traz a efetiva alteração da Lei de Crimes Ambientais, que aumenta a pena para o ato de “Producir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos”. A pena, atualmente estipulada em reclusão, de um a quatro anos, e multa, passaria a prever reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

O art. 4º da proposição encerra com a cláusula de vigência, a iniciar-se na data da publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 4 3 1 6 4 9 8 9 9 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

O autor do projeto aqui analisado justifica a proibição do uso do “chumbinho” como método de controle de pragas em áreas urbanas e rurais em função dos “graves riscos que o uso indiscriminado desse produto representa para a saúde pública, o meio ambiente e os animais domésticos e selvagens”.

De acordo com informações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o “chumbinho” é um produto clandestino, irregularmente utilizado como raticida e que não possui registro na Anvisa, nem em nenhum outro órgão de governo. A Agência explica que os agrotóxicos mais encontrados nos granulados tipo “chumbinho” pertencem ao grupo químico dos carbamatos e organofosforados, sendo o agrotóxico aldicarbe mapeado como o preferido dos contraventores, encontrado em cerca de 50 % dos “chumbinhos” analisados.¹

O aldicarbe, principal agrotóxico utilizado de forma irregular como raticida doméstico (chumbinho), foi banido do mercado brasileiro em 2012, em função da alta incidência de intoxicações humanas e de envenenamento de animais, relacionado ao desvio de uso do referido agrotóxico.²

Com base nessa vedação, tem-se que o comércio, distribuição, embalagem, fracionamento e fabricação de “chumbinho” já são considerados infração sanitária, por violação à Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

¹ Conforme disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/agrotoxicos/chumbinho> Acesso em: 2 out. 2024.

² Conforme disponível em: https://antigo.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=240614&_101_type=content&_101_groupId=219201&_101_urlTitle=agrotoxico-utilizado-como-chumbinho-e-retirado-do-mercado-brasileiro&inheritRedirect=true#:~:text=Em%20outubro%20de%202012%2C%20o,sobre%20o%20uso%20do%20chumbinho.. Acesso em: 2 out. 2024.



* C D 2 4 3 1 6 4 9 8 9 9 0 0 *

Ocorre que, apesar da expressa proibição prevista nos regulamentos que regem o tema, não faltam casos de uso irregular da substância, com danos severos à saúde e ao meio ambiente.

Nesse contexto, o projeto se mostra meritório e urgente, diante da necessidade de imposição de medidas mais severas aos infratores, buscando evitar o cometimento de novos ilícitos dessa natureza.

A partir da plena concordância com os objetivos do projeto, promovemos apenas breves ajustes no texto, de forma a incluir a distribuição entre as condutas vedadas no art. 1º, bem como para prever a necessidade de autorização prévia do órgão ambiental competente para a utilização de qualquer tipo de substância que represente risco à saúde das pessoas e dos animais, quando realizada em locais públicos ou de livre circulação.

O texto inicial previa a necessidade de licença prévia, o que poderia significar uma licença genérica e de longo prazo, o que não nos parece eficaz. Acreditamos que uma autorização, de caráter precário e de curta duração, tende a promover um controle mais efetivo.

Por fim, ressaltamos que questões mais específicas relacionadas à saúde ainda serão avaliadas oportunamente na Comissão que trata do tema.

Diante de todo o exposto, voto pela **aprovação do PL nº 2.278, de 2024**, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Relator



* C D 2 4 3 1 6 4 9 8 9 9 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.278, DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências, para coibir o envenenamento de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território nacional, o porte, a comercialização, a distribuição, a fabricação e a utilização, para qualquer finalidade, da substância tóxica Aldicarbe (carbamato Aldicarb), conhecido popularmente como “chumbinho”.

§ 1º A utilização de qualquer tipo de substância que represente risco à saúde das pessoas e dos animais, realizadas em locais públicos ou de livre circulação, dependerá de autorização prévia do órgão ambiental competente.

§ 2º A utilização de saneante domissanitário, conforme definido no inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, deverá ser acompanhada da comunicação eficaz dos transeuntes e de toda a comunidade potencialmente exposta ao risco de desenvolvimento de reações adversas em decorrência do contato com estas substâncias.

§ 3º Os poderes públicos municipais e do Distrito Federal disponibilizarão meios simplificados para que os cidadãos interessados em fazer uso de substâncias tóxicas notifiquem, por meio de formulário próprio, as autoridades competentes, a fim de evitar acidentes que envolvam as pessoas e a fauna.

§ 4º O não atendimento às disposições contidas neste artigo ensejará multa, de valor não inferior a 5 (cinco) salários mínimos, conforme



regulamento disposto em ato do Poder Executivo Federal, além das demais penalidades previstas em lei.

Art. 2º Os poderes públicos federal, estaduais, distritais e municipais adotarão medidas que garantam:

I – o aprimoramento da fiscalização, a fim de coibir o uso e comercialização do “chumbinho” (carbamato Aldicarb) e produtos similares que possam ser confundidos com alimentos, por assemelharem-se quanto à aparência, fragrância ou sabor;

II – o desenvolvimento de políticas de conscientização acerca dos riscos a que são submetidas as pessoas e a fauna quando utilizadas substâncias tóxicas para fins de controle de pragas, especialmente em relação ao “chumbinho” (carbamato Aldicarb).

Art. 3º O art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
 Relator



* C D 2 4 3 1 6 4 9 8 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 18/11/2024 14:26:36:503 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 2278/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.278, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.278/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Matheus Laiola.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Socorro Neri, Zé Vitor, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Bruno Lima, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Nelson Barbudo, Pedro Uczai e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 2.278 , DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências, para coibir o envenenamento de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território nacional, o porte, a comercialização, a distribuição, a fabricação e a utilização, para qualquer finalidade, da substância tóxica Aldicarbe (carbamato Aldicarb), conhecido popularmente como “chumbinho”.

§ 1º A utilização de qualquer tipo de substância que represente risco à saúde das pessoas e dos animais, realizadas em locais públicos ou de livre circulação, dependerá de autorização prévia do órgão ambiental competente.

§ 2º A utilização de saneante domissanitário, conforme definido no inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, deverá ser acompanhada da comunicação eficaz dos transeuntes e de toda a comunidade potencialmente exposta ao risco de desenvolvimento de reações adversas em decorrência do contato com estas substâncias.

§ 3º Os poderes públicos municipais e do Distrito Federal disponibilizarão meios simplificados para que os cidadãos interessados em fazer uso de substâncias tóxicas notifiquem, por meio de formulário próprio, as autoridades competentes, a fim de evitar acidentes que envolvam as pessoas e a fauna.

§ 4º O não atendimento às disposições contidas neste artigo ensejará multa, de valor não inferior a 5 (cinco) salários mínimos, conforme





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

regulamento disposto em ato do Poder Executivo Federal, além das demais penalidades previstas em lei.

Art. 2º Os poderes públicos federal, estaduais, distritais e municipais adotarão medidas que garantam:

I – o aprimoramento da fiscalização, a fim de coibir o uso e comercialização do “chumbinho” (carbamato Aldicarb) e produtos similares que possam ser confundidos com alimentos, por assemelharem-se quanto à aparência, fragrância ou sabor;

II – o desenvolvimento de políticas de conscientização acerca dos riscos a que são submetidas as pessoas e a fauna quando utilizadas substâncias tóxicas para fins de controle de pragas, especialmente em relação ao “chumbinho” (carbamato Aldicarb).

Art. 3º O art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



* C D 2 4 0 0 7 2 8 4 3 3 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.278, DE 2024

Apresentação: 22/07/2025 11:27:51.243 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 2278/2024

PRL n.2

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências, para coibir o envenenamento de animais.

Autor: Deputado MARCELO QUEIROZ

Relator: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre dispositivos para o controle ao acesso de substâncias tóxicas que possam causar o envenenamento de pessoas e animais, de autoria do Deputado MARCELO QUEIROZ.

O Projeto de Lei determina a proibição em todo o território nacional, do porte, da venda, da fabricação e da utilização, para qualquer finalidade, da substância tóxica Aldicarbe (carbamato Aldicarb), conhecido popularmente como “chumbinho”.

Adicionalmente, o Projeto de Lei estabelece que a utilização de qualquer tipo de substância que represente risco à saúde das pessoas e dos animais, realizadas em locais públicos ou de livre circulação, dependerá de licença prévia do órgão ambiental competente.

Trata ainda sobre a utilização de saneante domissanitário, que deverá ser acompanhada de comunicação sobre riscos potenciais de reações adversas.

Estabelece que os poderes públicos municipais e do Distrito Federal disponibilizarão meios simplificados para que os cidadãos interessados



* C D 2 5 3 2 0 0 7 7 0 9 0 0 *

em fazer uso de substâncias tóxicas notifiquem, por meio de formulário próprio, as autoridades competentes, a fim de evitar acidentes que envolvam as pessoas e a fauna.

Trata também de responsabilidades dos poderes públicos para fiscalização e desenvolvimento de políticas de conscientização.

Por fim, altera o art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que estabelece sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A proposição teve parecer aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), na forma de Substitutivo, que alterou o art. 3º do Projeto de Lei, com a retirada dos parágrafos adicionados ao art. 56, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para apreciação de mérito, e está sujeito ao Regime de Tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Após passar pela Comissão de Saúde, o projeto será distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.278, de 2024, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

A proposição em análise proíbe, em todo território nacional, o porte, a comercialização, a distribuição, a fabricação e a utilização, para qualquer finalidade, da substância tóxica Aldicarbe (carbamato Aldicarb), conhecido popularmente como “chumbinho”.



* C D 2 5 3 2 0 0 7 7 0 9 0 0 *

Quanto ao mérito do Projeto de Lei, no tocante aos aspectos relacionados à saúde pública, deve-se destacar que a proibição relativa à substância Aldicarbe (carbamato Aldicarb), conforme dispositivo do projeto em análise, irá dificultar que as pessoas tenham acesso a essa substância, responsável por causar acidentes graves e desfechos letais na população, em razão das facilidades de obtenção, muitas vezes por vias escusas¹.

Da mesma forma, em seu parágrafo primeiro, a proposição tem propósito benéfico para a saúde pública, ao dispor sobre os cuidados em relação às substâncias que ofereceram riscos à população, mediante à instituição de autorização prévia de órgão técnico competente, para a utilização de substâncias com essas características, em locais públicos ou de livre circulação.

Ocorre que essa autorização prévia seria exigível em um número indefinido de hipóteses, inclusive aquelas que envolvam produtos de limpeza habitualmente utilizados em nosso país. Por essa razão, proponho a supressão do parágrafo primeiro, que dispõe sobre a referida necessidade de licença prévia para qualquer tipo de substância que represente risco à saúde.

Da mesma forma, conforme parágrafo 2º do Substitutivo do Projeto de Lei, cuidados também precisam ser adotados quanto aos saneantes domissanitários, que envolvem inseticidas, raticidas, desinfetantes e detergentes, uma vez que essas substâncias exigem cuidados de segurança específicos para evitar o contato com pessoas e também com animais, impedindo acidentes potencialmente graves².

Noto, contudo, que o conceito de “saneante domissanitário” é amplo e engloba desinfetantes amplamente comercializados nos supermercados nacionais – motivo pelo qual também entendo adequada a supressão do parágrafo segundo, que exigiria a criação de placa ou sinal similar toda vez que fosse utilizado um produto do tipo em contexto de limpeza.

¹ CRUZ, Carla da Costa et al. Perfil epidemiológico de intoxicados por Aldicarb registrados no Instituto Médico Legal no Estado do Rio de Janeiro durante o período de 1998 a 2005. *Cadernos de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 62-70, 2013. Disponível em: <https://ninho.inca.gov.br/jspui/handle/123456789/10843>. Acesso em: 28 maio 2025.

² TRINDADE, Jaqueline Fernanda Souza; BARRETO, Marliton Rocha. Percepção de compra e riscos associados à utilização de domissanitários desinfestantes. *Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. 27, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/YG6frjNjxntQzJd7sFyhvgr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 maio 2025.



* CD253200770900

Com as supressões dos parágrafos primeiro e segundo, deve-se, como consequência, proceder também à supressão do parágrafo terceiro, que trata sobre a operacionalização das notificações mencionadas nos parágrafos anteriores da proposição.

Por todo exposto, quanto ao mérito das questões pertinentes à saúde pública, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.278, de 2024, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), com a subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Relator

2025-7697



20

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências, para coibir o envenenamento de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território nacional, o porte, a comercialização, a distribuição, a fabricação e a utilização, para qualquer finalidade, da substância tóxica Aldicarbe (carbamato Aldicarb), conhecido popularmente como “chumbinho”.

Parágrafo único. O não atendimento às disposições contidas neste artigo ensejará multa, de valor não inferior a 5 (cinco) salários mínimos, conforme regulamento disposto em ato do Poder Executivo Federal, além das demais penalidades previstas em lei.

Art. 2º Os poderes públicos federal, estaduais, distritais e municipais adotarão medidas que garantam:

I – o aprimoramento da fiscalização, a fim de coibir o uso e comercialização do “chumbinho” (carbamato Aldicarb) e produtos similares que possam ser confundidos com alimentos, por assemelharem-se quanto à aparência, fragrância ou sabor;

II – o desenvolvimento de políticas de conscientização



* C D 2 5 3 2 0 0 7 7 0 9 0 0 *

acerca dos riscos a que são submetidas as pessoas e a fauna quando utilizadas substâncias tóxicas para fins de controle de pragas, especialmente em relação ao “chumbinho” (carbamato Aldicarb).

Art. 3º O art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte dias) da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**

Relator



* C D 2 5 3 2 0 0 7 7 0 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.278, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.278/2024 e do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Clodoaldo Magalhães.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Allan Garcês, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jorge Solla, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Eduardo da Fonte, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Tavares, Maria Rosas, Matheus Noronha, Misael Varella, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 13/08/2025 15:49:15.123 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 2278/2024
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254933916100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.278, DE 2024

SUBEMENDA ADOTADA

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências, para coibir o envenenamento de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território nacional, o porte, a comercialização, a distribuição, a fabricação e a utilização, para qualquer finalidade, da substância tóxica Aldicarbe (carbamato Aldicarb), conhecido popularmente como “chumbinho”.

Parágrafo único. O não atendimento às disposições contidas neste artigo ensejará multa, de valor não inferior a 5 (cinco) salários mínimos, conforme regulamento disposto em ato do Poder Executivo Federal, além das demais penalidades previstas em lei.

Art. 2º Os poderes públicos federal, estaduais, distritais e municipais adotarão medidas que garantam:

I – o aprimoramento da fiscalização, a fim de coibir o uso e comercialização do “chumbinho” (carbamato Aldicarb) e produtos similares que possam ser confundidos com alimentos, por assemelharem-se quanto à aparência, fragrância ou sabor;

II – o desenvolvimento de políticas de conscientização acerca dos riscos a que são submetidas as pessoas e a fauna quando utilizadas substâncias tóxicas para fins de controle de pragas, especialmente em relação ao “chumbinho” (carbamato Aldicarb).



* C D 2 2 5 7 9 5 5 7 8 9 3 0 0 *

Art. 3º O art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte dias) da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 2 5 7 9 5 5 7 8 9 3 0 0 *